DECISÃO DE MÉRITO DOS RECURSOS

Processo Licitatório nº: 864/2021

Pregão Presencial nº: 11/2021

Recorrente:

MULTIPLICAR COMPRAS & COMÉRCIO EIRELI

Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior

CERTIDÃO

CERTIFICO que este documento foi publicado na internet, no site da FIMES www.unifimes.edu.br, nesta data Mineiros 22 / 57/202 4

Gaice A. S. Frigueirodo

1 – Trata-se de apresentação de recurso protocolado após decisão exarada pela comissão de licitação, que inabilitou a empresa por esta não apresentar documento de qualificação técnica compatível com o objeto do certame, de acordo com as exigências da cláusula 9.1.4, alínea "b" do Edital.

A recorrente pediu em suas razões de recurso a reversão da decisão de inabilitação, alegando que apresentou na sessão atestados de capacidade técnica contendo itens de mobiliário, e que no edital não se fazia a exigência de citar mobiliários hospitalares, clínicos e laboratoriais.

O recurso foi recebido para processamento por meio de Decisão fundamentada da Pregoeira, datada de 14 de julho de 2021, sendo determinada a remessa do recurso às empresas participantes do certame para apresentação de contrarrazões e manifestações, caso houvesse interesse.

Escorrido o prazo para contrarrazoar, não houve a manifestação de nenhum interessado.

É breve o relato. Decido.

2 – A princípio, cabe observar que o procedimento licitatório na modalidade pregão tem por objetivo primordial a seleção de oferta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do que disposto no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Portanto, a interpretação das normas editalícias deve se dar em observância às necessidades da Instituição promotora do procedimento.

Cumpre mencionar que a fase de habilitação é aquela em que o licitante comprova que possui tanto idoneidade quanto capacidade para realizar todas as obrigações impostas pela Administração e, consequentemente para cumprir integralmente o contrato.

Agia 1

De acordo com a Lei nº 10.520/02, diante de descumprimento das condições do edital, caberá ao pregoeiro promover a desclassificação da proposta ou a inabilitação do licitante, conforme o caso, passando a avaliar a proposta do próximo licitante mais bem classificado e suas condições de habilitação no caso de sua oferta ter sido declarada aceita.

Por força do disposto no art. 9°, da Lei nº 10.520/02, os requisitos habilitatórios no pregão deverão ser exigidos em conformidade com as disposições contidas nos artigos 27 a 31, da Lei de Licitações. Os documentos exigidos para a habilitação dos licitantes são somente aqueles necessários e indispensáveis para verificar se estes possuem condições de cumprir adequadamente o contrato.

Quando à situação abordada, razão não assiste às alegações da recorrente.

A empresa não comprovou a compatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado na sessão com as exigências dispostas no Edital de Pregão Presencial nº 11/2021, nos seguintes moldes, dentre os demais critérios de habilitação:

9.1.4 Qualificação Técnica:

a) Declaração da licitante de que tomou conhecimento de todas informações e condições para o cumprimento das obrigações da presente licitação (Anexo V). A não apresentação desta declaração será entendida pela comissão como concordância com o teor do presente Edital;

b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade <u>pertinente e compatível com o objeto da licitação</u>, através de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de Capacidade Técnica, em benefício da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público, sendo aceito também atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, conforme rege o inciso II do art. 30 da Lei de Licitação (Lei 8.666/1993); (grifo meu)

Não obstante, a empresa recorrente apresentou somente atestados compreendendo materiais como "brinquedos para creches, eletrodomésticos variados, armários de aço, espelhos, microfones, móveis escolares, produtos de limpeza e higiene", ou seja, incompatíveis e não similares com o objeto do Edital. Infundada a alegação da recorrente de que no Edital não se fazia a exigência de citar itens hospitalares, clínicos e laboratoriais, já que a cláusula supramencionada é clara ao determinar "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação", estando o objeto do certame definido de forma certa e determinada na Cláusula Segunda, item 2.1.

2. DO OBJETO

2.1. O presente pregão tem por objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de mobiliários clínicos, hospitalares e laboratoriais para os cursos de Medicina das unidades de Trindade e Mineiros da UNIFIMES, para atender às necessidades da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior - FIMES,

Jaic

conforme as especificações descritas no Anexo I deste certame e pelo menor preço por item, nos termos deste Edital e da legislação competente.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3° e 41 da Lei n° 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Desta forma, a comissão de licitações não age com excesso de formalismo ao inabilitar empresa que não apresentou atestado de capacidade técnica suficiente para comprovar que possui aptidão profissional e/ou operacional para o fornecimento do bem que a Administração pretende adquirir, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993. Não houve nenhuma exigência de apresentação de atestado com o fornecimento de itens idênticos aos que se que se pretende adquirir, mas apenas de mobiliários hospitalares e laboratoriais em geral, similares, conforme descrito no instrumento convocatório. Isto porque, este último é a lei interna das licitações, devendo ser respeitado. Ainda, conforme se vê da ata de sessão, o próprio recorrente ao manifestar sua intenção de recurso afirma que dos atestados que trouxe nenhum engloba mobiliários hospitalares.

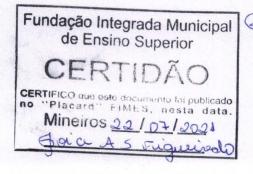
Em resumo, a inabilitação pela não apresentação de atestado de capacidade técnica inapto a comprovar a aptidão profissional e/ou operacional para o fornecimento do bem que a Administração pretende adquirir, se mostrou acertada, portanto, se mantém a decisão realizada na sessão.

POR TODO O EXPOSTO, esta Pregoeira conhece dos recursos apresentados para, no mérito, negar-lhes provimento, mediante os fatos e fundamentos acima expostos, mantendo, assim, a inabilitação da empresa recorrente.

Submeta-se o decisum à autoridade superior.

Publique-se. Intime-se.

Mineiros – GO, 22 de julho de 2021.



Joice Aparecida Souza Figueiredo

Pregoeira